



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16641.000199/2008-26
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-002.240 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria ITR
Embargante Presidente da 1ª Turma Ordinária/2ª Câmara/ 2ª SEJUL
Interessado FAZENDA NACIONAL e FLOPAL FLORESTADORA PALMARES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatando-se erro no acórdão, devido a lapso manifesto, acolhem-se os Embargos, para que a decisão seja corrigida.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA TELA DO SIPT.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, sem a juntada pela autoridade fiscal nos autos do processo de tela do Sistema de Preços de Terras, tendo em vista que sem respectiva tela, resta prejudicada a defesa do contribuinte em aferir se valor, localidade e período são condizentes ao imóvel rural.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). PEDIDO DO CONTRIBUINTE.

Em sendo o VTN arbitrado pela fiscalização afastado, deve ser estabelecido o VTN pleiteado pelo contribuinte em sua peça de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no Acórdão n° 2201-001.650, de 19/06/2012, alterar a decisão para dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN de R\$ 1.888.865,00.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Redatora ad hoc.

EDITADO EM: 07/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH, RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE (Relator original), WALTER REINALDO FALCÃO LIMA (Conselheiro suplente), NATHÁLIA MESQUITA CEIA, GUSTAVO LIAN HADDAD e MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Presidente da 1ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª SEJUL que, quando da formalização do Acórdão 2201-001.650, de 19/06/2012 (fls. 262 a 265), verificou a omissão acerca do arbitramento do VTN – Valor da Terra Nua, conforme descrito a seguir:

- O VTN declarado pelo Contribuinte foi de R\$ 1.373.720,00;
- O VTN arbitrado pela Fiscalização foi de R\$ 3.497.731,52; e
- O Contribuinte pede, em seu Recurso Voluntário, que seja aceito o VTN de R\$ 1.888.865,00.

Entretanto, não houve qualquer menção, por parte do Relator, a esse pedido do Contribuinte, tampouco foi mencionado tal valor, o que levou o Colegiado a restabelecer o VTN declarado.

Desta feita, os Embargos foram acolhidos e o recurso retornou à pauta de julgamento. Entretanto, o Conselheiro Relator renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo Acórdão de Embargos, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc* (fl. 268), conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia – Redatora ad hoc.

Os presentes Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 65, de 2009, e são aplicáveis nos casos de o acórdão conter obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Assim, os Embargos foram acolhidos para que o recurso retornasse à pauta, para que o Colegiado se pronunciasse acerca do VTN pleiteado pelo Contribuinte.

Pelo Acórdão original (nº 2201-001.650) restou decidido que o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) efetuado pela fiscalização não pode ser mantido, tendo em vista a ausência de tela do SIPT. Confira-se trecho do Acórdão

embargado: o digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Doc. Autenticado digitalmente em 07/10/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 07/10/20

14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 14/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“No que tange o VTN, a utilização do SIPT é condicionada pela observância do art. 14, caput e §1º, da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelecendo:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei no 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei no 9.393/96 dispunha:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I- valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II- valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios. do SIPT a comprovar que a observância do que dispõe a legislação, como por exemplo a aptidão agrícola.

No caso em exame, entretanto, o arbitramento não se justifica porque não há nos autos a tela do SIPT a comprovar que a observância do que dispõe a legislação, como por exemplo a aptidão agrícola. Além disso a ausência do SIPT caracteriza flagrante

cerceamento de defesa, uma vez que impede o contribuinte de verificar a legalidade do arbitramento.

Por inúmeras vezes esse colegiado vem decidindo que o SIPT sem aptidão agrícola não serve de base para o arbitramento.”

Ao afastar o arbitramento, foi restabelecido o VTN reportado pelo Contribuinte na sua Declaração de ITR (DITR). Contudo, o Contribuinte, quando do Recurso Voluntário (fls. 192 e 193) requereu que fosse estabelecido o VTN de R\$ 1.888.865,00, valor superior àquele reportado na sua DITR.

Assim, com vistas a decidir no limite do pleito do Contribuinte, o valor a ser considerado como VTN deve ser de R\$ 1.888.865,00, ou seja, aquele requerido pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Conclusão

Por todo o acima exposto, o voto é no sentido de acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2201-001.650, de 19/06/2012, alterar a decisão para dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN de R\$ 1.888.865,00.

Assinado digitalmente
NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Redatora ad hoc.